



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603247-77.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS -
ESTADUAL

CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

JULIANO ROSO

Relator(a): DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. PERCENTUAL IRREGULAR DE 0,26%. VALOR ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE RECURSOS RECEBIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APOSIÇÃO DE RESSALVAS *Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativas às Eleições 2022, apresentada pela agremiação em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, tendo em vista irregularidade consubstanciada no **recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 2.300,00**, o qual representa 0,26% do montante de recursos recebidos pela agremiação (R\$ 869.400,00), opinou pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (ID 45527628).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos recursos de origem não identificada.

O subitem 3.1 do Parecer Conclusivo registrou irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada, *in verbis*:

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(...)

DATA: 20/10/22 – CPF/CNPJ: 18.504.440/0001-41
FORNECEDOR: LUIZ JUSCEL DE OLIVEIRA COSTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nº NOTA FISCAL: 518

VALOR: R\$ 2.300,00

LINK (NFE): <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>

CHAVE DE ACESSO (NFE): 43221018504440000141550
010000005181070107565

(...)

Relativamente ao fornecedor LUIZ JUSCEL DE OLIVEIRA COSTA, NF n. 518, de R\$ 2.300,00, a agremiação declara ID 45461210 tratar-se de nota cancelada em 21/10/2022. Em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, em 01/08/2023, verificou-se que a nota fiscal segue válida junto ao fisco, e, ainda, o prestador de contas não apresentou documento probatório do cancelamento da referida nota fiscal. Assim, mantém a irregularidade no valor de R\$ 2.300,00.

(...)

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 2.300,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Acerca da irregularidade, a agremiação alegou que a nota fiscal teria sido cancelada, o que não foi confirmado pela unidade técnica.

Não assiste razão ao partido.

De fato, é possível consultar a emissão da nota fiscal no portal de informações disponibilizadas pelo TSE, não havendo informação acerca do aventado cancelamento (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/RS/3/65/nfes>).

Em que pese a colaboração da agremiação em prestar esclarecimentos, tem-se que é ônus do prestador providenciar o cancelamento de documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento dessas despesas. Desse modo, a emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Com efeito, verifica-se que a despesa relativa ao documento fiscal em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 2.300,00, montante que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade apontada pela unidade técnica.

II.II – Da aprovação das contas com ressalvas.

A irregularidade (R\$ 2.300,00) representa 0,26% do montante de recursos recebidos e abarcados nesta prestação de contas (R\$ 869.400,00).

O percentual apontado justifica a aprovação com ressalvas das contas eleitorais do diretório prestador, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 2.300,00** corresponde à irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Por outro lado, diante da percepção de recursos de origem não identificada, seria possível a aplicação da sanção do art. 25 da Lei n. 9.504/97, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Todavia, considerando o baixo valor de receita de origem não identificada, não se mostra razoável a aplicação da sanção, ainda que em seu patamar mínimo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais da agremiação partidária, relativamente às eleições 2022, nos termos do art. 30,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inc. II, da Lei n.º 9.504/97, e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR